

A PENHORA DAS QUOTAS NAS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Fábio Leite de Farias Brito (*)

A penhora é um instrumento de direito processual que visa garantir o crédito de quem se utiliza do seu direito de ação, podendo recair sobre bens materiais ou imateriais, desde que válidos economicamente e que não sejam impenhoráveis na forma da lei. No entender do Professor Vicente Greco Filho, “a penhora é o ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor”.²⁵

Até hoje, um dos pontos mais divergentes, seja na doutrina, seja na jurisprudência pátria é o que se refere a possibilidade da penhora recair sobre as quotas sociais do sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

De acordo com a nossa legislação processual em vigor, não existe empecilho para a realização da penhora sobre quotas sociais da sociedade limitada. Infere-se esta afirmativa de uma interpretação histórico-comparativa do Código de Processo Civil de 1939 que vedava expressamente essa possibilidade e o CPC atual que omitiu qualquer disposição vedando a referida penhora. Ao contrário, o CPC em vigor reconhece essa possibilidade ao consagrar em seu art. 720 o usufruto forçado sobre o quinhão do sócio na empresa, que, inexoravelmente, para realizar-se, necessita da efetivação da penhora.

Por outro lado, as quotas sociais pertencem ao patrimônio do sócio devedor, possuem valor econômico, isto é, são bens patrimoniais, pessoais e alienáveis, portanto, penhoráveis. Assim, “é possível a penhora de cotas sociais por dívidas pessoal do sócio. A uma porque inexistente o veto legal para a penhorabilidade. A duas porque o bem pessoal, alienável é transferível. A três porque a cota não é bem público e não está elencada no art. 649 do Código de Processo Civil. A quatro porque é princípio geral de direito, consagrado pelo art. 591 do Código de Processo Civil, que o devedor responde por sus dívidas com todo o seu patrimônio e as cotas das sociedades limitadas são bens incorpóreos, de conteúdo econômico. A cinco porque a emissão das cotas não pode ser feita ao portador. (TAPR-Ac. Unân. Da 4ª Câ. Civ. De 11.09.91, Ap. 42.346-1 - Rel. Juiz Ulisses Lopes, COAD Inf. Sem. 11/92, p. 173, Ementa n.º 57.723).²⁶

(*) Fábio Leite de Farias Brito é Advogado e Especialista em Direito Processual Civil

²⁵ *In Direito Processual Civil Brasileiro*. 3.º Vol. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.75.

²⁶ *apud Oliveira, Francisco Antônio de. A Execução na Justiça do Trabalho*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 132.

No entanto, essa possibilidade da penhora recair sobre as quotas sociais da sociedade limitada, como já visto, não é aceita pacificamente na doutrina e na jurisprudência. Isso se dá, pelo fato da natureza jurídica de algumas sociedades mercantis, com fundamento na lei material, não admitir a livre cessão de suas quotas sociais.

Assim, para opinar acerca da questão, com o supedâneo jurídico necessário ao cientista do direito, é mister que analisemos algumas questões básicas primordiais para o entendimento do tema.

As Sociedades Comerciais se classificam quanto a possibilidade de recíproca escolha entre os sócios em sociedades de pessoas ou de capital. As de pessoas são aquelas onde os atributos dos sócios importam para a sociedade, são sociedades *intuitu personae*. Já as sociedades de capital, são aquelas onde as qualidades dos sócios não importam para a sociedade, são sociedades *intuitu pecuniae*.

Esta classificação, apesar de muito criticada pela doutrina, tem diversas repercussões no mundo jurídico, dentre elas, a possibilidade ou não de se penhorar as quotas sociais da sociedade, como veremos doravante.

Deveras, a penhora é o modo coercitivo de se garantir o crédito visando a satisfação do credor. E, quando se penhora as quotas de uma sociedade, na verdade, o que se pretende, é satisfazer um crédito com tais quotas. Portanto, com o desenvolver válido do processo de execução, tais quotas passarão a integrar o patrimônio de outrem que não o sócio que teve sua quota social penhorada.

Daí, o que ocorre realmente é a mudança, através de um processo coercitivo judicial, de sócio integrante de determinada sociedade.

Assim, na sociedade de capital, onde os atributos dos sócio não importam para a sociedade, a cessão das quotas sociais é livre e, conseqüentemente, a penhora é possível. Por outro lado, nas sociedades de pessoas, onde as qualidades dos sócios importam para a sociedade e, destarte, a cessão das quotas sociais apenas pode ocorrer com a aprovação dos demais sócios (o fato desta aprovação se dá por maioria social ou por unanimidade também é foco de discussões doutrinárias que não interessa a esse trabalho), a penhora das quotas sociais não é possível, pois, trata-se de uma sociedade *intuitu personae*, onde, o interesse de manter a sociedade depende das qualidades dos sócios.

Podemos, de logo, concluir que a penhora de quota social é possível nas sociedades de capital, contudo, impossível nas sociedades pessoais.

Aqui, impõe-se a pergunta: a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é uma sociedade de pessoas ou de capital? É neste ponto onde residem as maiores discussões doutrinárias.

Conceitua-se as sociedades por quotas de responsabilidade limitada como sendo a reunião de duas ou mais pessoas debaixo de uma firma ou denominação social

para a prática de atividade comercial, assumindo todas elas, de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social.²⁷

Existem três correntes doutrinárias acerca da classificação das S.Q.R.L.. A primeira corrente, na qual se filiam Waldemar Ferreira, Rubens Requião e Fábio Ulhoa Coelho, entende-se tratar de sociedade de pessoas. Para tanto argumentam, basicamente, que: 1.º) a Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada tem bons argumentos para se afirmar que se trata de sociedades de pessoas. O art. 2.º desta lei reza que o modelo de constituição das sociedades por quotas segue o das sociedades disciplinadas no Código Comercial. Assim, se é feita por esse modelo, e o CCom. só disciplina sociedades de pessoas, essa também seria de pessoas. 2.º) Um outro argumento seria que, em algumas sociedades existe responsabilidade solidária entre os sócios, que é um vínculo pessoal de confiança. A solidariedade resulta da confiança. Nas sociedades do CCom. (que são de pessoas) sempre existe, pelo menos, um sócio de responsabilidade solidária. Então, as sociedades onde existe solidariedade entre os sócios, em princípio, são de pessoas, pois, a solidariedade é característica deste tipo societário. Ora, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, os quotistas respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade. O limite desta responsabilidade é a integralização total do capital social, e, até esse limite, os quotistas respondem solidariamente. Portanto, seria uma sociedade de pessoas.

A segunda corrente doutrinária, na qual se filiam Francisco Campos, Júlio Santos Filho e João Eunápio Borges, dentre outros, argumenta que se trata de sociedade de capital, e, por sua vez, fundamenta: 1.º) O art. 18 da Lei das S.Q.R.L. diz que no funcionamento dela, a lei subsidiária é a das Sociedades por Ações. A lei subsidiária na constituição da sociedade é o CCom., todavia, no seu funcionamento é a Lei das Sociedades por ações. O argumento é o mesmo, isto é, se no funcionamento da sociedades de responsabilidade limitada a lei que se aplica subsidiariamente é a Lei das Sociedades por Ações (que são de capital), essa sociedade também seria de capital. 2.º) Argumenta, ainda, que, nas sociedades de pessoas, a morte de um dos sócios extingue a sociedade. Já a Lei das S.Q.R.L. em seus arts. 6.º e 7.º prevê regra especial, onde o herdeiro do morto integra a sociedade. Então, seria uma sociedade de capital, pois esta característica é típica das sociedades de capital.

A terceira corrente, defendida pelo professor Cláudio Alvarenga, Dylson Doria e Waldirio Bulgarelli, dentre outros, é a que nos filiamos, pois, na verdade, a S.Q.R.L. não é uma sociedade puramente de pessoas nem de capital. Tudo que se mencionou acerca dela é verdadeiro, então, podemos classificá-la como uma sociedade híbrida.

É inegável que a dita sociedade tem características dos dois tipos societários, contudo o mais coerente é que consideremos como uma sociedade híbrida que, quanto à

²⁷ Doria, Dylson. *Curso de Direito Comercial. Vol. 1.º. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva: 1997, p.204.*

sua constituição, rege-se subsidiariamente pelo Código Comercial e, no mais, rege-se subsidiariamente pela Lei das Sociedades por Ações.

Vejamos a lição do Professor Waldirio Bulgarelli acerca do tema:

*“O que vem se notando, sim, é uma aproximação cada vez maior da sociedade por quotas ao regime das sociedades anônimas, a ponto de, se não foi abandonada de todo a sua inserção entre as sociedades de pessoas, já se propender senão considerá-la abertamente como sociedade de capital, ao menos, como ocorre entre nós, como um tipo próprio, intermédio entre as de pessoas e de capitais”.*²⁸

Neste diapasão, também, a lição do Professor Dylson Doria:

*“De resto, como tipo intermediário entre as sociedades de pessoas e de capitais, as sociedades por quotas, como as primeiras, possuem um modo simplificado de constituição (CCom, arts. 300 a 302) e, como as segundas, uma limitação da responsabilidade de seus sócios ao total do capital social, aplicando-se-lhes subsidiariamente os dispositivos das sociedades anônimas”.*²⁹

Hodiernamente, a doutrina trabalha assim: quando a lei manda aplicar um princípio subsidiário, aplica-se. Quando não se tem previsão na lei, aplica-se de sociedade de capital.

Quanto a cessão de quotas e, por conseguinte, a possibilidade de penhora de tais quotas, atualmente, pelo fato de ser considerada uma sociedade híbrida, a tendência é prestigiar a disposição contratual, seja a cessão livre ou não. O problema encontra-se na omissão do contrato. Neste caso, a jurisprudência majoritária é no sentido de que a cessão é livre, não sendo necessário o assentimento dos demais sócios, e, portanto, possível a penhora das quotas sociais.

Isto, porque, como visto, as sociedades por quotas, regulam-se quanto à sua constituição pelas normas do código comercial, todavia, quanto ao seu funcionamento, em caso de omissão do contrato social, aplicam-se subsidiariamente as normas das sociedades por ações, isto é, de sociedade de capital e, portanto, normas de livre cessão da participação societária.

O art. 2.º do Decreto n.º 3.708/19 reza que as sociedades por quotas devem ser constituídas por contrato que observe as regras do CCom., *verbis*:

“Art. 2.º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 e 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular-se limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.”

²⁸ *In Sociedades Comerciais*. 7ª ed. - São Paulo: Atlas, 1998, p. 118.

²⁹ *In Curso de Direito Comercial*. Vol. I, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.204-5.

Já o art. 18 da Lei das sociedades por quotas diz que na omissão do contrato (e logicamente da lei) serão observados os princípios da lei que regula as sociedades por ações:

“ Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.”

O professor Fábio Ulhoa Coelho, bem interpreta o mencionado dispositivo:

*“Observe-se bem que o dispositivo mencionado não elege a Lei das Sociedades Anônimas como supletiva da disciplina legal da sociedade limitada, mas do seu contrato social. Assim, os sócios poderão pactuar cláusula divergente de disposição contida na Lei n.º 6.404/76, uma vez que esta somente terá vigência em relação às sociedades limitadas na hipótese de omissão do ato constitutivo. A solução seria diferente, evidentemente, se acaso o legislador houvesse tomado a legislação do anonimato como diploma supletivo do Decreto n.º 3.708/19”.*³⁰

Assim, apesar da sociedade de responsabilidade limitada ser tida como um tipo societário distinto, a contrário senso, temos que, a aplicação de princípios típicos de sociedades de pessoas, incluindo a impenhorabilidade de suas quotas sociais, somente é possível no caso de previsão legal (que é inexistente) ou de previsão contratual neste sentido. Portanto, na omissão do contrato, deve-se aplicar os princípios das sociedades de capital previstos na Lei n.º 6.404/76, e, neste caso, pode haver penhora de quotas.

O professor Dylson Doria ensina que *“toda e qualquer restrição à livre transferência das quotas deve vir expressamente prevista no contrato social que, para evitar dúvidas, regulará convenientemente o assunto. Omissa o contrato, nenhuma restrição se pode opor à cessão de quotas, salvo se manifestamente inidôneo o adquirente”.*³¹

Como já afirmado anteriormente, a nossa jurisprudência não é pacífica acerca da possibilidade ou não da penhora recair sobre as quotas sociais, no entanto, os posicionamentos mais recentes dos nossos Tribunais são no sentido de admiti-la.

A primeira decisão do STF que admitiu a possibilidade de penhora das quotas sociais foi julgada em 8-10-53 no RE 24.118 e, apesar de muito criticada pelos Ilustres Rubens Requião e Waldemar Ferreira, tem importância histórica e merece por nós a transcrição da sua ementa, elaborada pelo saudoso Ministro Nelson Hungria:

“São penhoráveis as cotas de sociedade limitada, substituindo-se a final o credor-exeqüente nas vantagens e ônus do quotista-executado,

³⁰ *In Manual de Direito Comercial*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 143.

³¹ *Ob. Cit.*, p. 209.

*independentemente do assento dos demais. Diferença entre o direito brasileiro e o francês”.*³²

O posicionamento mais recente do STF é no sentido de admitir esta penhora, como se pode extrair do julgamento pelo Tribunal Pleno dos embargos no Recurso extraordinário n.º 90.910 - PR, *verbis*:

“Sociedade de responsabilidade limitada. Dívida particular do sócio. Penhorabilidade das respectivas cotas de capital. Decisão tomada à vista do Código de Processo Civil de 1973 (art. 655, inc. X). Embargos de Divergência não conhecidos, por inexistência do dissídio nos termos dos arts. 322 e 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. (STF/RTJ n.º 109/1004 -SP).

Esta decisão do STF ratificou a interpretação obtida em Acórdão proferido pela 1ª Turma, em Recurso Extraordinário que, por maioria de votos, assim concluiu:

“Ementa: Sociedade de responsabilidade limitada. Dívida particular do sócio. Penhorabilidade das respectivas cotas de capital. Recurso Extraordinário conhecido e provido. In DJU de 14-11-1980, pág. 9492”

Da fundamentação de decisão proferida pela 2ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, podemos retirar a seguinte lição:

“3. A cota social é parte integrante do patrimônio do sócio e, por isso, responde pelas suas dívidas. E não há no Código de Processo Civil vigente qualquer disposição que justifique outro entendimento. A fonte desse entendimento estaria no art. 292 do Código Comercial, que estabelece apenas uma restrição quanto à penhora, no caso de existirem no patrimônio do devedor outros bens penhoráveis. Como assinala Humberto Theodoro Júnior, o novo estatuto aboliu a restrição e “a penhora dos fundos líquidos deve, segundo melhor e mais moderno entendimento, abranger não só os créditos do sócio como sua própria cota social” (Processo de Execução, 2ª ed., pág. 202).

...

Também não é de se excluir a possibilidade da aplicação dos arts. 716 e 720 do CPC, os quais, aliás, reforçam o entendimento da penhorabilidade do quinhão do sócio, ao admitirem a possibilidade da execução por meio da instituição de usufruto de empresa ou quinhão de sócio na empresa”. (1.º TACivSP, RT, n.º 520/159).

Destarte, uma vez demonstrada a possibilidade da penhora sobre as quotas sociais do sócio da sociedade limitada, desde que o contrato social não disponha de modo distinto, é mister que ressaltemos que essa penhora apenas pode ser efetuada no

³² *Apud Waldirio Bulgarelli in Ob. Cit. p. 184.*

caso de dívidas do sócio, sendo impossível que se proceda em face de dívidas da sociedade, haja vista que as quotas sociais integram o patrimônio dos sócios que são distintos do patrimônio da sociedade. Assim tem decidido os nossos tribunais:

“Inadmissível a penhora de cotas sociais por dívida de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, posto que aquelas pertencem aos sócios não à empresa. Não se há de confundir constrição judicial sobre patrimônio social com penhora de quinhão social” (1.º TACivSP, RT, 668/109).

Por fim é importante ressaltar a posição do Professor Humberto Theodoro Júnior, que mesmo vislumbrando a sociedade de responsabilidade limitada como senso uma sociedade *intuitu personae*, admite, com base na lei processual, a penhora dos fundos líquidos do sócio-quotista, incluindo neste conceito, a penhora das quotas sociais:

“Os argumentos, sem embargos das excelentes autoridades que os prestigiam, não me convencem do acerto da radical posição dos que se opõem, intransigentemente, à penhorabilidade da participação do sócio no capital social da empresa econômica.

...

A arrematação ou adjudicação da cota social, destarte faz-se por meio de sub-rogação apenas econômica do adquirente sobre os direitos do sócio de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade, a fim de receber seus haveres na empresa, nunca, como adverte Amílcar de Castro, como substituição ao devedor, como se fosse, na qualidade de novo sócio, um sucessor do devedor.

Daí por que se me afigura melhor o entendimento de que a penhora dos fundos líquidos do sócio deve alcançar não apenas os créditos dele perante a sociedade, mas igualmente sua cota-parte no patrimônio social

*Essa possibilidade de penhora da própria cota social está, aliás, implicitamente reconhecida pelo novo Código de Processo civil, cujo art. 720 regula, de maneira expressa, o usufruto forçado sobre quinhão do sócio na empresa, como uma das formas de pagamento ao credor na execução por quantia certa. Ora, para se chegar a essa modalidade de pagamento, é claro que a cota do sócio teria que previamente, ter sido submetida à penhora”.*³³

Podemos, finalmente, concluir, seja com base na legislação processual, seja na legislação material, que a penhora das quotas sociais da sociedade limitada é possível, no caso de omissão do contrato social, isto é, inexistência de cláusula de

³³ *In Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, 22ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.199-200.

impenhorabilidade expressa no contrato, e desde que por dívidas particulares do sócio e, nunca, da sociedade, que possui patrimônio distinto dos seus sócios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 1998;

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997;

Manual de Direito Comercial. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992;

DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1.º, 12ª Ed., São Paulo: Saraiva: 1997;

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3.º Vol., 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995;

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977;

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997;

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *A Execução na Justiça do Trabalho*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995;

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1.º Vol., 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Revista do TRT da 13ª Região - 1999